



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO PLANTONISTA
DCG 0001497-20.2022.5.05.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
SUSCITADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
(2)

DECISÃO JUDICIAL

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE** suscitado pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA, com pedido de concessão de **tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente e inibitório**, tombado sob o n. 0001497-20.2022.5.05.0000, em face do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SALVADOR - SINDISAÚDE.

O Sindicato Suscitante pretende que seja concedida a tutela de urgência para determinar “*que os Suscitados se abstenham de efetivar a anunciada paralisação para o dia 21 de setembro de 2022 ou outro dia / horário, sem comunicação oficial aos empregadores e usuários, com 72 horas de antecedência sem observar o julgamento da ADI 7222 pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento*” (ID 93c1498; pág. 14).

Como pedido sucessivo, requer que os Sindicatos suscitados “*mantenham a atividade com o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) dos trabalhadores por plantão, CASO HAJA DEFLAGRAÇÃO DE GREVE EM QUALQUER DATA, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços de saúde à coletividade, reconhecidamente essenciais, também sob pena multa diária a ser arbitrada por esse Juízo em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, diante do que dispõe o art. 11 § único da lei 7783/89*” (ID 93c1498; págs. 14 e 15; grifos no original).

QUESTÃO PRÉVIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Considerando o fato de que fui designada Desembargadora plantonista nos dias 19 a 23 de setembro do ano corrente; considerando, ainda, que o plantão judiciário ocorre a partir do encerramento do expediente até as 19 horas, nos termos do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 n. 16/2021, e que o referido Dissídio Coletivo com pedido de liminar foi proposto em 19 de setembro de 2022, às 18h, registro minha competência funcional para apreciar a tutela provisória de urgência vindicada pelo Sindicato suscitante.

Assim, no primeiro dia útil subsequente ao final do plantão judiciário, o Dissídio Coletivo ora examinado deve ser encaminhado à Presidente deste Regional, a Exma. Desembargadora Dra DÉBORA MARIA LIMA MACHADO, conforme disposição contida no art. 45 do

Regimento Interno do TRT5.

QUESTÃO PRÉVIA. ATUAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Assevera o Suscitante que os Sindicatos suscitados estão na iminência de paralisar as atividades hospitalares no Estado da Bahia por discordarem da decisão prolatada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu os efeitos da Lei n. 14.434/2022, referendando, assim, a decisão liminar anteriormente concedida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, que suspendeu o piso salarial nacional da enfermagem.

Argumenta que a paralisação dos empregados representados pelos ora Suscitados, marcada para o dia 21 de setembro de 2022, causará graves danos aos serviços de saúde, riscos irreparáveis para toda a sociedade, além de violar frontalmente a Lei de Greve e a própria Convenção Coletiva de Trabalho e os Acordos Coletivos de Trabalho em vigor, os quais fixam pisos salariais para as categorias envolvidas.

Sustenta que a *“notícia do movimento paredista está sendo distribuída para algumas empresas representadas pelos Suscitantes e também está sendo amplamente divulgada nas páginas eletrônicas dos Suscitados, ...”*, ressaltando que as *“notícias veiculadas na página eletrônica dos Suscitados e a Ata da Assembléia, não substituem a COMUNICAÇÃO OFICIAL DE GREVE, DENTRO DO PRAZO DE 72 HORAS, PREVIAMENTE A CATEGORIA ECONÔMICA, USUÁRIOS DO SERVIÇO, NÃO SENDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS, devendo os Suscitados serem compelidos a se abster de realizar qualquer paralisação das atividades essenciais de saúde”* (ID 93c1498; pág. 09).

Por conta disso, disse que não lhe restou alternativa *“senão ajuizar a presente demanda, para que os Suscitados sejam compelidos a se abster de deflagrar greve sem a observância dos requisitos legais da LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989 inaudita altera pars, se abster de efetivar a anunciada paralisação para o dia 21 de setembro de 2022 ou outro dia / horário, sem comunicação oficial aos patrões e usuários, com 72 horas de antecedência e sem observar o julgamento da ADI 7222, sob pena multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”* (ID 93c1498; pág. 10).

Nesse caso, insta aferir se a matéria trazida pelo Suscitante pode, ou não, ser apreciada em sede de plantão judiciário. A resposta, a meu ver, é afirmativa.

Isso porque, de acordo com o inciso II do art. 1º da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que cuidou de disciplinar as matérias que podem ser objeto de análise em plantão judiciário, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, o plantão judiciário se destina ao exame de medida liminar ajuizada em dissídio coletivo de greve, caso dos autos.

PEDIDO LIMINAR

Como já asseverado, o Suscitante pretende que seja concedida a tutela de urgência pleiteada em caráter antecedente para que os Suscitados se abstenham de efetivar a paralisação anunciada para o dia 21 de setembro do corrente ano, ou em outro dia que vier a ser escolhido, sem que comuniquem oficialmente a seus empregadores e usuários com 72 (setenta e duas) horas de antecedência,

sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De forma sucessiva, o Suscitante pleiteou que os Suscitados mantenham a atividade laboral com, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos trabalhadores de plantão caso haja efetiva deflagração de greve, garantindo, assim, o desempenho normal de suas atribuições e a manutenção da prestação dos serviços de saúde fornecidos à população, também sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem; conforme disposição contida no art. 9º da Constituição Federal, “*É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*”.

No caso trazido para apreciação, depura-se que o SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA (SEEB) expediu um Ofício endereçado aos serviços de saúde que tenham a participação dos enfermeiros para lhes comunicar sobre uma paralisação das categorias representadas pelos Sindicatos suscitados, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da 00:00 do dia 21 de setembro de 2022 (documento anexado ao ID 0a4c9f5).

Nesse contexto, *data venia* dos argumentos trazidos pelo Suscitante, entendo que o Ofício nº 036/2022, datado de 16 de setembro do corrente ano e juntado ao ID 0a4c9f5, atende perfeitamente aos requisitos dispostos no parágrafo único do art. 13 da Lei n. 7.783/1989, segundo o qual “*Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação*”.

Ultrapassada tal questão, de acordo com o art. 9º da Constituição Federal, “*É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*”. Além disso, nos parágrafos 1º e 2º insertos no mencionado dispositivo constitucional foi definido que “*a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*” e que “*os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei*”.

Daí se depreende que, a despeito de haver previsão constitucional expressa permitindo o exercício do direito de greve, tal direito não é ilimitado ou absoluto, competindo aos trabalhadores o cumprimento de requisitos legais, os quais estão definidos na Lei n. 7.783/1989.

Segundo o inciso II do art. 10 do citado dispositivo legal, a assistência médica e hospitalar é, sim, considerada como serviço ou atividade essencial, pelo que a paralisação da categoria dos Suscitados, embora legítima, requer a garantia de um mínimo de manutenção do serviço, especialmente em face do manifesto interesse público envolvido e dos riscos que poderão advir para a saúde da população em geral.

Ainda nesse sentido, é importante transcrever a regra inserta nos arts. 11 e 12 da Lei n. 7.783/1989:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis” (grifos aditados).

Ora, sendo incontroverso o caráter essencial dos serviços prestados pelos empregados representados pelos Sindicatos suscitados, e considerando que no documento de ID 0a4c9f5 não foi proposta a escala mínima de trabalho a ser garantida com a paralisação, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os Suscitados, no dia de sua paralisação marcada para 21 de setembro de 2022, mantenham o trabalho regular com a observância do mínimo de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores por plantão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento.

Após o final deste plantão judiciário, encaminhe-se os autos à Presidente deste Regional, a Exma. Desembargadora Dra DÉBORA MARIA LIMA MACHADO.

, 20 de setembro de 2022.

LEA REIS NUNES
Desembargadora do Trabalho